

AO PREGOEIRO E A SUA EQUIPE DE APOIO  
DEPARTAMENTO/SETOR DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE, ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCESSO Nº 067/2023**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 038/2023**

**WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que inabilitou a recorrente do Processo em epígrafe.

**I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lajeado Grande -SC, com a finalidade de contratação de empresa para elaboração, aplicação e correção de todas as etapas de Concurso Público e Processo Seletivo no Município de Lajeado Grande.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a recorrente pôde demonstrar plenamente que atende a capacidade técnica exigida.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

**II. DAS RAZÕES QUE NÃO JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

**II. 1. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COMPATÍVEL.**

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

[...]"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados no item 7.7., letra "b" do Edital, abaixo transcritos:

#### **"7.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

[...]

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove que a empresa prestou serviços pertinentes e **compatíveis** com o objeto deste edital, **registrados em cartório.**

Para preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a recorrente apresentou **01 (um) atestado.**

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado basta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital e na legislação vigente, pois espelha objeto com características pertinentes e compatíveis ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrente habilitada, nos termos do item 8.10.6 do ato convocatório conforme descrito abaixo:

8.10.6. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado o proponente vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto para o qual apresentou proposta.

## **II. 2. DO TESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO**

A empresa **We Do Soluções** apresenta Atestado de Capacidade Técnica de um Processo Seletivo realizado no Município de Xanxerê, mais especificamente da autarquia AMAI – Associação dos Municípios do Alto Irani.

**A apresentação deste atestado somente, se dá pelo fato de que no Processo em questão, existia a exigência de que o atestado apresentado fosse “registrado em cartório”, e tal exigência teria sido suprimida um dia antes do certame propriamente dito.**

## **II. 3. DA COMPATIBILIDADE DE OBJETO**

O atestado apresentado referente ao Processo Seletivo realizado na AMAI, demonstra claramente que a compatibilidade existe, pelo fato de não haver diferenciação nos processos, seja Concurso ou Processo Seletivo.

Esmiuçando as nomenclaturas, pode-se verificar que o que difere o “Processo Seletivo” do “Concurso Público” é somente a forma de contratação dos candidatos melhor colocados, uma vez que a contratação de Processo Seletivo se dá de forma “Temporária” e a de Concurso Público se dá de forma “Permanente”. No entanto, as regras são as mesmas.

Desta forma, diferenciar as nomenclaturas, pode representar meramente, um excesso de formalismo.

É importante também destacar que a empresa **We Do Soluções e Serviços Empresariais já realizou Processo de Concursos Públicos, inclusive no Município de Lajeado Grande**, Município este, que já constatou a capacidade técnica da licitante **na prática**.

Como se pode verificar no Contrato firmado entre as partes, e anexado a este recurso, a empresa demonstra claramente a capacidade Técnica na execução de Concursos Públicos.

Abaixo segue a página inicial do contrato, afim de exemplificar e ilustrar o parágrafo anterior:



### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023

CÓDIGO REGISTRO TCE: BC016ABE3E6D8E7635C95AC9A254A648346F0F45

Termo de Contrato para **contratação de empresa para elaboração, aplicação e correção de todas as etapas de Concurso Público e Processo Seletivo no município de Lajeado Grande**, que entre si celebram o **MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE** e a empresa **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, na forma abaixo:

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e/ou privados.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior,*

**'pertinente e compatível'** com esse objeto. **Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.**

*Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)*

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)*

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

*"SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Por isso, é descabido que a Administração considere diferenciação de Atestados de Capacidade Técnica simplesmente pelo fato de a “nomenclatura” não ser EXATAMENTE “concurso Público”.

#### **IV. REQUERIMENTOS.**

Por todo o exposto, estando demonstrado o cumprimento do item 7.7, letra b do edital pela licitante We Do Soluções, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para **habilitar a licitante** em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias da habilitação da licitante We Do Soluções e Serviços Empresariais LTDA, acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, 04 de agosto de 2023.

---

We Do Soluções e Serviços Empresariais LTDA  
Rafael Antônio Eitelwein Oliveira  
CPF: 038.953.540-07